

Processo TC/010948/2020

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de análise da contratação consubstanciada na **Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM**, para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, da empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hosp. Sociedade Ltda.

O processo de análise teve início a partir da sua autuação (Ordem de Serviço nº 2020/03830), determinada de ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, tendo em vista informações contidas no Inquérito Policial tratado no Protocolo eTCM nº 010318/2020 (peças 1/3).

Às peças 6 a 23, foram juntados aos autos os documentos do PA da contratação, bem como outros documentos pertinentes.

No Relatório de Análise da Contratação Emergencial no Estado de Emergência e Calamidade Pública (peça 25), a Coordenadoria IV concluiu como segue.

“5.1. Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato,

uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (**item 3.2.2**);

5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (**item 3.2.2**);

5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (**item 3.2.3**);

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (**item 3.2.4**);

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (**item 3.2.5**);

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (**item 3.2.6**).

Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (**item 3.2.5**).”

Em ato contínuo, determinou-se a expedição de ofícios a Origem, aos responsáveis indicados pela Auditoria à peça 25 e a Contratada (peça 27), para ciência e manifestação acerca do mencionado relatório.

Devidamente oficiados/intimados (peças 28 a 35) juntou-se aos autos a documentação encaminhada por José Guilherme Rocha

Junior (peças 38 a 40), Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares – 3Sociedade Ltda. (peças 41 e 42) e Secretaria Municipal da Saúde (peça 49).

Instruídos os autos com a referida documentação, foram eles encaminhados a SFC (peça 50), tendo a Especializada (peça 59), **ratificado** os subitens **5.3, 5.4, 5.5 e 5.6** e **superados** os subitens **5.1 e 5.2** do relatório inicial (peça 25).

Em seguida, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação (peças 60 e 62).

É o relatório.

*5.1. Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (**item 3.2.2**);*

*5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (**item 3.2.2**);*

No tocante aos apontamentos **5.1 e 5.2**, observamos que a documentação apresentada (peça 38, fls. 3/6 e peça 49, fls. 3/7) foi suficiente para superar os referidos apontamentos tratados nos subitens 2.1 e 2.2 da última manifestação da Auditoria (peça 59), tendo em vista que *embora o objeto tenha sido entregue em parcelas, a Origem demonstra que todas foram entregues dentro de 30 dias, o que, dessa forma, configura a entrega imediata*

e integral dos bens, possibilitando, então, a dispensa de celebração do instrumento de termo de contrato.

5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 3.2.3);

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 3.2.5);

Nos apontamentos **5.3** e **5.5**, foram abordadas questões relativas à ausência de *justificativa* para fundamentar a violação acima transcrita.

De nossa parte, considerando tratar-se de constatações fática-documental, corroborada pela Origem – inexistindo documentação capaz de modificar ou sanear o conteúdo do apontamento, acompanhamos a Auditoria em suas conclusões.

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);

No apontamento **5.4**, AUD entendeu que a justificativa apresentada para a dispensa de licitação *se enquadra na previsão do art. 4º da*

Lei Federal nº 13.979/20203, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública responsável pelo surto de 2019, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/20204, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (peça 25, fls. 6/7), no que a acompanhamos.

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6).

Sobre o apontamento **5.6**, considerando a natureza predominante técnica destaca-se as conclusões da Especializada deste E. Tribunal, por suas próprias razões.

Ante o exposto, com amparo nos relatórios técnicos precedentes (peças 25 e 59), posicionamo-nos pelo não acolhimento da contratação em análise, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN